

São Caetano do Sul, 15 de julho de 2020.

À Promotoria de Justiça de São Caetano do Sul

O Observatório Social de São Caetano do Sul, pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação sem fins econômicos, por seu Presidente Dr. Marcos Pinto Nieto, endereço eletrônico [saocaetanodosul@osbrasil.org.br](mailto:saocaetanodosul@osbrasil.org.br), na qualidade de entidade representativa dos interesses da sociedade civil vem, respeitosamente, relatar os seguintes fatos que ensejam a atuação do Ministério Público:

O Observatório Social do Brasil de São Caetano do Sul, no exercício de suas atribuições estatutárias e do Controle Social, efetua o monitoramento das contratações públicas na Administração Municipal Direta e Indireta, com suas Autarquias e Fundações, visando conferir maior lisura e probidade na administração dos recursos públicos.

Nesse íterim, tomou conhecimento mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Município da abertura do Pregão Presencial de nº 100/2019, cujo processo administrativo tramita sob o nº 100.109/2019 e cujo objeto foi a “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Sistemas Hidráulicos, Elétricos, Serralheria, Marcenaria, Telhados, Civil e Serviços Gerais, em Praças; Parques e em todas as unidades de próprios municipais das Secretarias de: Saúde; Esporte; Cultura; Serviços Urbanos; Segurança; Social; Mobilidade; Planejamento, e das Fundações: Cultura e Pró Memória, no Município de São Caetano do Sul”, com a respectiva sessão pública de abertura designada para a data de 02/12/2019.

Após obtido o referido edital no Portal de Licitações da Prefeitura Municipal na internet, o corpo de voluntários do OSB SCS analisou o instrumento à luz da legislação vigente, constatando vício que ensejava sua reforma, qual seja, a cláusula 2.12.7. do Anexo I - Termo de Referência, considerada restritiva por impor condições descabidas às licitantes, senão vejamos:

*“2.12.7. Os veículos “caminhão carroceria de madeira com comprimento total mínimo 4,20m” e “furgão longo” **deverão ser, inicialmente, zero quilômetro.***

*2.12.7.1. A CONTRATADA **deverá substituir os veículos que completarem 100.000 (cem mil) quilômetros ou 36 (trinta e seis) meses de uso, a contar do primeiro licenciamento – o que ocorrer primeiro, nas mesmas condições da entrega inicial de imediato e de forma automática, sem ônus para a CONTRATANTE**” (grifo nosso)*

Foi protocolizada então, junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, representação contra o edital (doc. Anexo) que, em síntese, discorreu sobre o descabimento da referida exigência, colacionando inclusive jurisprudência oriunda do próprio TCE-SP no sentido de que tal exigência configura-se restritiva, limitando de maneira desnecessária a participação das pretensas licitantes, senão vejamos:

*“Da mesma forma, no caso do item “c”, as alegações de que veículos novos têm índice de quebra e manutenção inferiores aos seminovos, **a segurança dos empregados e hipóteses de fraude não são hábeis a justificar as exigências de propriedade dos veículos e que sejam 0km**, uma vez que o item 9.5.1 da minuta do contrato dita que **é de responsabilidade da contratada a entrega de veículos e sua total manutenção, bem como a substituição desses veículos**. (Exame Prévio de Edital de nº TC-014144.989.19-1. Relator Conselheiro Antonio Carlos dos Santos)” (grifo nosso)*

*“(…) Por fim, a municipalidade não logrou êxito em justificar a exigência de que os veículos sejam ‘0 km’.*

***A propósito, como bem observou o Ministério Público de Contas, a manutenção dos veículos incumbe à contratada e não à contratante. É o que se depreende das disposições editalícia constantes dos Itens 7.2 do Edital e 22.10 da Minuta do Contrato, e das regras estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência. Dessa forma, sequer sob esse ponto de vista a imposição se sustentaria.** (Proc. nº 2928.989.13. Relator Conselheiro Antonio Carlos dos Santos)” (grifo nosso)*

O caso em tela enquadra-se perfeitamente no contexto das decisões supracitadas, uma vez que a responsabilidade de manutenção e substituição destes veículos é exclusiva da empresa contratada. Nesse íterim, não seria justificável exigir que a licitante, além de possuir a responsabilidade pela manutenção dos veículos, seja obrigada também a substituir todos os veículos que atingirem 100.000 km (cem mil quilômetros) rodados ou 36 (trinta e seis) meses de uso, onerando-a demasiada e descabidamente.

Inclusive, importante lembrar que tratam-se de veículos cuja motorização é movida a diesel, conforme exigência do próprio instrumento, sendo estes dotados de uma maior durabilidade em seus componentes, de forma que um veículo nestas condições, após rodar 100.000 km (cem mil quilômetros) ou após os 36 (trinta e seis) meses, estará em perfeitas condições de uso caso sua manutenção seja feita da forma adequada.

Entretanto, em que pese a admissibilidade da medida concedida pelo Tribunal supramencionado, não foi concedido efeito suspensivo à mesma, de modo que, mesmo podendo acarretar em grave dano ao erário, considerando o grande vulto da contratação, o procedimento teve seu regular prosseguimento.

#### **I - Breve síntese da Sessão Pública do Pregão e licitante vencedora**

O OSB SCS acompanhou presencialmente a sessão pública do Pregão supracitado, mediante seu representante e colaborador, Dr. Guilherme Guazzeli Arnostti, conforme Ata da Sessão anexa. Em resumo, contou com a participação das empresas: AC Melko Engenharia e Construções Ltda. EPP; Muller Construções Ltda.; PCS Tecnologia e Locação Ltda.; Pro Jecto Gestão, Assessoria e Serviços Eireli; TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A e AC & BC Quali Serviços e Validações Térmicas Ltda.

Na fase de credenciamento, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidiram pela desqualificação da empresa AC & BC Quali Serviços e Validações Térmicas Ltda., sob o fundamento de que apresentou cópia simples de seu Contrato Social, sem reconhecimento de firma na assinatura de todos os sócios, conforme exigido no Instrumento Convocatório.

Proseguiu-se à fase de lances, onde foram selecionadas as seguintes propostas, na respectiva ordem:

- AC Melko Engenharia e Construções Ltda. EPP, com o valor de proposta de R\$ 6.840.633,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta mil seiscentos e trinta e três Reais);

- Pro Jecto Gestão, Assessoria e Serviços Eireli, com o valor de proposta de R\$ 7.273.151,92 (sete milhões, duzentos e setenta e três mil cento e cinquenta e um Reais e noventa e dois centavos);

- TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, com o valor de proposta de R\$ 10.291.429,44 (dez milhões, duzentos e noventa e um mil quatrocentos e vinte e nove Reais e quarenta e quatro centavos).

As propostas das empresas PCS Tecnologia e Locação Ltda., no valor de R\$ 17.341.140,24 (dezesete milhões, trezentos e quarenta e um mil cento e quarenta Reais e vinte e quatro centavos) e Muller Construções Ltda., no valor de R\$ 25.903.564,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e três mil quinhentos e sessenta e quatro Reais) não foram selecionadas pela diferença dos preços.

Na fase de lances, declinaram as segunda e terceira classificadas, o que levou a análise dos documentos de habilitação da empresa AC Melko, declarada inabilitada pela Pregoeira, por descumprir o estabelecido no item 12.4, alínea “e” do Edital. Foi selecionada, conseqüentemente, a proposta da empresa Pro Jecto, condicionando a adjudicação do objeto à análise dos atestados de capacidade técnica, em conformidade com o item 12.6, alínea “c” do Edital.

Em 16/12/2019, foi publicada a decisão da Pregoeira declarando vencedora a empresa Pro Jecto, abrindo-se prazo recursal para as demais licitantes.

Após a publicação da referida decisão, duas licitantes interpuseram recursos, a empresa AC Melko e a empresa TB Serviços. O recurso da empresa AC Melko foi julgado improcedente, enquanto o recurso da empresa TB Serviços foi julgado parcialmente procedente (publicação em 13/04/2020) para inabilitar a empresa vencedora e dar prosseguimento ao certame, o que ensejou, coincidentemente ou não, em sua contratação, porquanto classificada como a terceira melhor proposta.

Mesmo com a presença clara e patente de vícios no Instrumento Convocatório, a Administração deu prosseguimento ao certame normalmente. Ao analisar documentação da empresa primeira colocada, inabilitou-a. Após decidir pela habilitação da segunda colocada, acatou recurso interposto pela terceira colocada para também inabilitá-la.

Em 04/06/2020, foi proferida decisão julgando vencedora a licitante TB Serviços, terceira colocada e autora do recurso que ensejou a inabilitação da segunda colocada, com o valor total de R\$ 9.442.804,44 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil oitocentos e quatro Reais e quarenta e quatro centavos).

Ora, seria razoável por parte da Pregoeira admitir a contratação da empresa TB Serviços, uma vez que sua proposta é **superior em mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais)?** Por estar vinculada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não seria mais razoável e responsável reformular o instrumento convocatório ou suspender a contratação, do que **optar por contratar empresa que ofertou valor 30% maior, onerando ainda mais os cofres públicos?**

Considerando que, *a priori*, entre as propostas de menor e maior valor registradas, havia uma diferença de quase R\$ 20 mi, e considerando também a presença de suposta cláusula restritiva no certame, parece adequada a revisão do instrumento convocatório, conferindo a lisura e competitividade esperadas em um certame licitatório.

Ante os fatos expostos, requer-se o acolhimento das presentes alegações para que esta Douta Promotoria providencie a tomada das medidas cabíveis. Para auxiliar na instrução, colacionados em anexo os requerimentos de informação, respostas, contrato e demais documentos relativos às especificações do equipamento.

Na expectativa, manifestamos protestos de estima e distinta consideração.

---

Observatório Social de São Caetano do Sul  
Marcos Pinto Nieto